

A. I. N° - 206880.0109/08-2
AUTUADO - AGRÍCOLA CAFÉ DA FRONTEIRA S/A.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 08/10/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0310-03/09

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. CAFÉ. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Nas operações interestaduais com café cru tipo arábica, aplica-se a pauta fiscal, nos termos do art. 484 do RICMS/97, fato reconhecido pelo autuante. Infração insubstancial. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infração não impugnada. 3. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA VIA EXPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova que a exportação foi efetivamente realizada. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, refere-se à exigência de R\$65.016,55 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2003; agosto e setembro de 2004; agosto de 2005; julho, agosto e setembro de 2006; junho, julho e agosto de 2007. Valor do débito: 42.755,05.

Infração 02: Escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS em desacordo com as normas regulamentares, relativamente aos lançamentos de Certificados de Crédito, sendo exigida multa no valor de R\$140,00.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais tendo como natureza da operação “exportação”, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. Valor do débito: R\$22.261,50

O autuado apresentou impugnação (fls. 16 a 26), alegando que a insuficiência de recolhimento do ICMS diz respeito a operações interestaduais de venda de café cru, com relação às quais se aplica o disposto nos arts. 483 a 488 do RICMS/BA, e não os arts. 56 e 124, indicados no Auto de Infração. Diz que houve equívoco do autuante em relação à base de cálculo do ICMS e que apresenta os documentos que confirmam a exportação do café, de que trata a venda realizada em 30/09/2004. Comenta sobre as operações interestaduais com café cru (infração 01) e diz que nas denominadas notas fiscais originárias, o valor da mercadoria foi estabelecido com base em contrato de compra e venda de café e o ICMS foi apurado e recolhido com base na pauta fiscal vigente na data de saída da mercadoria do estabelecimento autuado. Afirma que os valores lançados nas notas fiscais complementares não dizem respeito à saída de mercadorias, mas sim, ao valor da diferença do preço do café lançado nas notas fiscais originárias e o preço do café apurado em momento posterior em razão da conclusão do contrato de compra e venda. Entende que tal diferença não é tributada pelo ICMS em razão do que dispõe o art. 484, § 3º do RICMS/BA, por isso, alega que é improcedente a exigência de imposto sobre os valores constantes das Notas Fiscais Complementares. Transcreve o mencionado dispositivo regulamentar e assegura que mesmo que o preço da venda venha sofrer alguma variação, o imposto apurado sobre determinada

mercadoria foi calculado pela pauta fiscal e pago a mais sobre o preço de venda estabelecido no contrato, e por isso, diz que não se deve falar em complementação da base de cálculo em razão do que dispõe o art. 484, § 3º do RICMS/BA, citando como exemplo a NF 0121, argumentando que o erro verificado quanto à mencionada nota fiscal também se repete em todas as outras. Cita ainda a NF 0142 e a Nota Fiscal Complementar 144, reafirmando que o ICMS foi calculado sobre a pauta na data da saída da mercadoria lançada na Nota Fiscal 0142. Reconhece a infração 02.

Quanto à exportação (infração 03) o defendant alega que a autuação foi efetuada antes da apresentação da necessária comprovação. Diz que apresenta os respectivos memorandos e demais documentos comprobatórios da exportação correspondente às notas fiscais 213 e 215, apresentando o entendimento de que devem ser cancelados os débitos de ICMS sobre as operações de que tratam as referidas notas fiscais. O defendant protesta pela juntada posterior de documentos e pela produção de prova pericial para demonstrar o alegado. Pede que o presente lançamento seja julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 165/166 dos autos, diz que revendo todo o processo, constatou que as operações interestaduais com café cru possuem normas específicas de tributação pela adoção de pauta fiscal. Informa que toda a fundamentação para a imputação desta infração ao contribuinte originou pela utilização de pauta fiscal para o lançamento do ICMS em valores inferiores ao praticado em operações mercantis interestaduais, e reconhece que está descaracterizada a infração pela existência de normas especiais de apuração da base de cálculo. Desta forma, o autuante reconhece que está comprovada a improcedência desta infração, pedindo que sejam excluídos os valores exigidos.

Quanto à infração 03, o autuante informa que durante o procedimento fiscal não foi apresentado pelo autuado qualquer documento que comprovasse a efetiva saída do país, das mercadorias constantes nas notas fiscais de números 213 e 215, mesmo sendo intimado. Diz que foi apresentada a comprovação no decorrer do procedimento administrativo fiscal, e desta forma, considerando as provas materiais apresentadas e constantes do presente processo, o autuante admite a improcedência desta infração, solicitando que sejam excluídos os créditos tributários. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, mantendo-se apenas a segunda infração.

À fl. 168 do PAF, o autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 167, a comprovação de que recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

VOTO

A primeira infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos sob a acusação de que houve erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2003; agosto e setembro de 2004; agosto de 2005; julho, agosto e setembro de 2006; junho, julho e agosto de 2007.

O autuado alega que o ICMS exigido diz respeito a operações interestaduais de venda de café cru, com relação às quais se aplica o disposto nos arts. 483 a 488 do RICMS/BA, e não os arts. 56 e 124, indicados no Auto de Infração.

O autuante reconhece que está descaracterizada a infração pela existência de normas especiais de apuração da base de cálculo. Diz que está comprovada a improcedência desta infração, pedindo que sejam excluídos os valores exigidos.

Considerando as cópias das notas fiscais objeto da autuação, indicando que o ICMS foi recolhido com base no valor da pauta fiscal, e que o art. 484 do RICMS/BA estabelece regras especiais na apuração da base de cálculo do ICMS em relação às operações interestaduais com café cru, o que não foi observado no levantamento fiscal, concluo pela insubsistência desta infração.

Infração 02: Escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS em desacordo com as normas regulamentares, relativamente aos lançamentos de Certificados de Crédito, sendo exigida multa no valor de R\$140,00.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado não impugnou a multa exigida neste item da autuação fiscal, haja vista que foram contestadas somente as infrações 01 e 03. Assim, voto pela procedência desta infração, por inexistência de controvérsia.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de números 00213 e 00215 tendo como natureza da operação “exportação”, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

O autuado apresentou os memorandos e demais documentos comprobatórios da exportação correspondente às notas fiscais de números 213 e 215, e o autuante diz que reconhece as provas materiais acostadas ao presente processo (fls. 34 a 52), admitindo a improcedência da exigência fiscal, solicitando que sejam excluídos os créditos tributários. Portanto, acato as conclusões do autuante e concluo pela insubsistência desta infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, prevalecendo apenas a multa da infração 02, no valor de R\$140,00, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0109/08-2, lavrado contra **AGRÍCOLA CAFÉ DA FRONTEIRA S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA